

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0934323-95.2023.8.19.0001
APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
APELADA: NORMELAINE TEIXEIRA MANOEL SANTOS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

**APELAÇÃO CÍVEL.
PENSÃO POST MORTEM E ESPECIAL
PAGAS A DEPENDENTE DE POLICIAL
MILITAR.**

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

A Autora ingressou em Juízo alegando que desde que começou a receber as pensões previdenciária e especial, decorrentes do óbito de servidor, policial militar, falecido por ato de serviço em 15/05/2006, consta em seus contracheques um desconto denominado “abatimento pensão previdenciária”, contra o que se insurge.

Sentença de procedência que é alvejada pelo Estado e pela Autarquia.

In casu, a Autora comprovou a condição de beneficiária, bem como o recebimento da pensão por morte e da pensão especial, previstas, respectivamente, nas Leis Estaduais nºs 285/79 e 2.153/72.

Sublinha-se que, como o óbito do servidor ocorreu em 15/05/2006, por certo, não há que se

Des. Leila Albuquerque



falar em aplicação da Lei nº 5.260/08, eis que sua vigência é posterior a data do falecimento.

Com efeito, verifica-se que as pensões previdenciária e especial possuem natureza distinta, tendo em vista que a última é de caráter indenizatório e a primeira contributiva.

Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento no qual se admite a cumulação das pensões previdenciária e especial.

Todavia, a legislação instituidora da pensão especial, a despeito de permitir a cumulação, previu expressamente, em seu artigo 4º, o abatimento dos valores percebidos a título de outras pensões pagas, à época, pelo IPEG da pensão especial.

Tanto é assim que de acordo com a narrativa autoral, o abatimento ocorre desde a instituição das pensões, de forma que não se vislumbra a supressão de verba alimentar no decurso do tempo sem o devido processo administrativo, mas, pelo contrário, já foi implementada desta forma, cumprindo a menção de que não consta nos autos qualquer documento referente ao processo administrativo de concessão da referida verba indenizatória.

Faz-se oportuno pontuar que não se aplica à hipótese dos autos a Lei n.º 330/1980 e o Decreto Estadual n.º 3.044/1980, eis que ambos regulam matéria referente à Polícia Civil.

Assim, considerando-se que na data do óbito do policial militar havia previsão legal de abatimento do valor percebido a título de pensão por morte do valor da pensão especial, não restou demonstrado o direito à percepção

T.J. – 8ª C. D. P.

AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001

Des. Leila Albuquerque

2



integral dos valores de ambas as pensões, razão pela qual a sentença merece reformada para julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus de sucumbência.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0934323-95.2023.8.19.0001** em que são Apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDENCIA** e Apelada **NORMELAINE TEIXEIRA MANOEL SANTOS**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***dar provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança ajuizada por Normelaine Teixeira Manoel Santos em face do Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RioPrevidência. Narra que, na condição de esposa, solicitou a concessão e pagamento da pensão previdenciária e especial em razão do falecimento do então servidor da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Maurício da Silva Santos, em 15/05/2006, por ato de serviço. Aduz, contudo, que após a concessão das pensões, observou em seus contracheques, relativos à pensão especial, um desconto denominado “abatimento pensão

T.J. – 8ª C. D. P.

AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001

Des. Leila Albuquerque

3



previdenciária” dos proventos recebidos. Requer, antecipadamente, que seja determinado o pagamento integral da pensão especial, bem como que o Ente Público se abstenha de descontar o valor pago a título de pensão previdenciária do valor devido pela pensão especial. Ao final, pede a confirmação da tutela além da restituição dos valores referentes aos indevidos abatimentos, observado a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Decisão de index 19 deferindo a antecipação da tutela, o que foi revogado após a interposição de Agravo de Instrumento, por Acórdão de index 43.

Por sentença de index 34, os pedidos foram julgados procedentes *“para condenar a parte ré a realizar a cessação dos descontos da pensão especial a título de “Abatimento de Pensão Previdenciária”, com a consequente restituição dos valores descontados, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. No tocante ao percentual fixado para os juros de mora e a correção monetária, em atenção ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 810 (RE 870.947), que, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, os valores devidos pela Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório deverão respeitar: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples), e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária no IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária nos termos do IPCA-E; Considerando a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer*

outro índice. Desta forma, apresentada a planilha com o valor histórico do débito, será aplicada a SELIC uma única vez sobre o total apurado. Sem despesas processuais, ante a isenção legal a que o réu faz jus. É de se pontuar que a pensão especial possui natureza indenizatória, diversamente da pensão por morte, cuja natureza é previdenciária, pelo que devida aos dependentes dos segurados da Previdência Social. Logo, não se vislumbra qualquer óbice na sua cumulação. Isso posto, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar na Pensão Especial o abatimento “4030 - Abatimento Pensão Previdenciária” recebida pela parte autora. Intime-se, para cumprimento no contracheque seguinte ao mês de sua intimação, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC. DEIXO de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários-mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 496, parágrafo 3º, inciso III, do CPC”.

Apelo do Estado e da Autarquia no índice 42 buscando a reforma do julgado, com a improcedência dos pedidos ao fundamento de que não pode ser aplicada ao caso em apreço a Lei nº 5.260/08, cm as alterações efetuadas pela Lei nº 7.628/17, uma vez que o óbito do ex-servidor instituidor da pensão ocorreu em 2006, devendo-se aplicar, portanto, a Lei nº 2.479/79, vigente à época, e que prevê a compensação entre as pensões previdenciária e especial, o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões no índice 53.

É o Relatório.

Normelaine Teixeira Manoel Santos ingressou em Juízo alegando que, na condição de esposa, solicitou a concessão e pagamento da

T.J. – 8ª C. D. P.
AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque

5



pensão previdenciária e especial em razão do falecimento do então servidor da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Maurício da Silva Santos, em 15/05/2006, por acidente de serviço.

Aduziu, contudo, que após a concessão das pensões, observou em seus contracheques, relativos à pensão especial, um desconto denominado “abatimento pensão previdenciária” dos proventos recebidos.

Requeru, antecipadamente, que seja determinado o pagamento integral da pensão especial, bem como que os Réus se abstenham de descontar o valor pago a título de pensão previdenciária do valor devido pela pensão especial. Ao final, pediu a confirmação da tutela além da restituição dos valores referentes aos indevidos abatimentos, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

Os pedidos foram assim julgados pelo Juízo de origem:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a parte ré a realizar a cessação dos descontos da pensão especial a título de “Abatimento de Pensão Previdenciária”, com a conseqüente restituição dos valores descontados, observando-se a prescrição quinquenal, devidamente atualizados na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

No tocante ao percentual fixado para os juros de mora e a correção monetária, em atenção ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 810 (RE 870.947), que, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, os valores devidos pela Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório deverão respeitar:

- (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples), e correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
- (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária no IPCA-E;
- (c) a partir de julho/2009: juros de mora conforme remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária nos termos do IPCA-E;

Considerando a entrada em vigor da EC 113 de 2021, em 09/12/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Desta forma, apresentada a planilha com o valor histórico do débito, será aplicada a SELIC uma única vez sobre o total apurado. Sem despesas processuais, ante a isenção legal a que o réu faz jus.

É de se pontuar que a pensão especial possui natureza indenizatória, diversamente da pensão por morte, cuja natureza é previdenciária, pelo que devida aos dependentes dos segurados da Previdência Social. Logo, não se vislumbra qualquer óbice na sua cumulação.

Isso posto, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar na Pensão Especial o abatimento “4030 - Abatimento Pensão Previdenciária” recebida pela parte autora. Intime-se, para cumprimento no contracheque seguinte ao mês de sua intimação, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em caso de descumprimento de decisão judicial.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

DEIXO de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, embora se trate de sentença ilíquida, o valor a ser liquidado não se aproximará de 500 salários-mínimos, aplicando-se, assim, a exceção prevista no art. 496, parágrafo 3º, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.C

Inconformados, o Estado e a Autarquia se insurgem buscando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

E lhes assiste razão.

Como se sabe, a lei aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, nos termos da súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça:

*T.J. – 8ª C. D. P.
AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque*

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Nesse sentido, o voto do, então, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 14.743:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL.

1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).

2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas.

3. Segurança denegada.”

(STJ – Mandado de Segurança nº 14.743 DF 2009/0208150-7, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Data de Julgamento: 16/06/2010, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

Assim, *in casu*, a questão deve ser dirimida à luz das disposições contidas na Lei Estadual nº 285/79, em vigor à época do óbito do ex-servidor, em 2006, tratando-se de pensão por morte, benefício comum, bem como na Lei nº 2.153/72, em virtude de o falecimento do policial ter ocorrido por acidente em serviço, tratando-se de pensão especial militar.

Sublinha-se que, como o óbito do servidor ocorreu em 15/05/2006, por certo, não há que se falar em aplicação da Lei nº 5.260/08, que estabeleceu o regime jurídico próprio e único da previdência social dos servidores públicos estatutários do Estado do Rio de Janeiro, eis que sua vigência é posterior a data do falecimento.

Em hipótese semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARA FILHAS MAIORES DE EX-SERVIDOR ESTADUAL FALECIDO EM 2006. COBRANÇA DE PECÚLIO POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO.

Princípio do tempus regit actum. Incidência da Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Recorrentes que não preenchem os requisitos da lei em vigor para a concessão de pensão. Artigo 29, inciso I, da Lei nº 285/79. Falta de amparo legal da pretensão.

Demandantes que não requereram administrativamente o pecúlio post mortem dentro do prazo decadencial de 12 (doze) meses a contar da data do óbito, em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 285/79.

Sentença que deve ser mantida.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(TJ-RJ – Apelação Cível n 0124709-41.2019.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Data de Julgamento: 03/03/2021, Quarta Câmara Cível) (Grifei)

Logo, no que tange à pensão por morte, incide no caso o artigo 29, inciso I, da Lei Estadual nº 285/79, com a redação dada pela Lei nº 1.488/89, que trata sobre a concessão desse tipo de benefício:

“Art. 29 - A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e aos filhos de qualquer condição; se homens, desde que solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos; se mulheres, desde que solteiras, menores de 25 (vinte e cinco) anos, não emancipados ou maiores inválidas ou interditas, descendentes de segurado inscrito no IPERJ na vigência da referida Lei nº. 285/79, ou apenas enquanto solteiras, se descendentes de segurado inscrito antes da vigência da referida Lei.;”

Já a pensão especial militar, prevista na Lei nº 2.153/72, foi instituída nos seguintes termos:

“Art. 2º Aos beneficiários do integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, de investidura estadual, falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente a dez nonos do vencimento percebido à data do óbito ou daquele correspondente ao posto ou graduação a que o morto seja promovido.”

“Art. 4º Do valor da pensão concedida pela presente lei serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do IPEG e outras pensões concedidas pelo Estado.”

Conclui-se, portanto, que a pensão especial possui natureza indenizatória, que não se confunde com a pensão por morte comum, de caráter previdenciário e contributivo, devida aos dependentes dos segurados da Previdência Social.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento no qual se admite a cumulação das pensões previdenciária e especial, uma vez que o artigo 40 da Constituição Federal trataria exclusivamente do limite de benefício previdenciário da pensão por morte do servidor:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO*

T.J. – 8ª C. D. P.
AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque

10



POR MORTE E PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A pensão especial, instituída pelo parágrafo 9º do artigo 41 da Constituição do Estado da Paraíba, e concedida pelo Estado aos beneficiários do militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela, é de natureza indenizatória, em nada se confundindo com aquela outra, de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social.

2. Diversas nas suas naturezas e nos seus suportes fáticos, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte, tratando, como trata, o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, exclusivamente do valor e do limite do benefício previdenciário da pensão por morte do servidor.

3. Recurso provido.”

(STJ - RMS n. 8.975/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18/9/2003, DJ de 19/12/2003, p. 623.)

Todavia, a legislação instituidora da pensão especial, a despeito de permitir a cumulação, previu expressamente o abatimento dos valores percebidos a título de outras pensões pagas, à época, pelo IPEG da pensão especial.

Justamente nesse contexto, constata-se que vem ocorrendo descontos do valor pago a título de pensão previdenciária da pensão especial, prevista na Lei nº 2.153/72 e recebida pela Autora em razão do falecimento do então servidor da PMERJ, em 15/05/2006, por ato de serviço, consoante se verifica dos contracheques que instruem a petição inicial:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ Nº: 42.498.725/0003-63 Comprovante de Pagamento - 9/2023

CPF 898.706.976-15	PIS/PASEP ***	Nome NORMELAINE TEIXEIRA MANOEL SANTOS			
IdFunc 4262494-0	Nascimento 27/12/1973	Nº Dep. IR ***	Nº Dep. Sal. Família ***	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1	Tipo de Vínculo PENSÃO MILITAR			Origem/Matrícula Anterior 0020340154	
Cargo Efetivo ***				Ref. ***	
Cargo Comissionado ***				Ref. ***	
Data Exercício/Início 15/05/2006		UA/Setor 111000000000979	Lotação ***		
Banco - Agência - Conta 237 - 6872 - 0551817-2		Data Aposentadoria ***	Fundamentação Legal ***		

Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações Adicionais
0020 - DIF SOLDO PENSÃO A3 L2153	01/09/2023	327,07		
0908 - PENSÃO ESPECIAL 10/9 L2153	01/09/2023	864,06		
1510 - GRAT HABIL PROFISSIONAL	01/09/2023	988,58		75.00%
0004 - SOLDO	01/09/2023	991,03		
0100 - TRIENIO	01/09/2023	1.013,52		15.00%
1509 - GRAT REG ESP DE TRAB	01/09/2023	1.977,15		150.00%
1515 - GRAT RISCO ATIV MILITAR	01/09/2023	2.472,98		
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		50,00	86
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		55,58	74
4025 - FUNDO DE SAÚDE	01/09/2023		65,91	5.00%
4281 - BANCO PAN	01/09/2023		98,96	85
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		100,00	74
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		100,00	0
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		100,77	70
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		121,10	83
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		121,29	92
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		184,57	67
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		261,47	67
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		385,65	86
4311 - BANCO BRADESCO	01/09/2023		532,16	78
4500 - BENEFICIO CREDCESTA	01/09/2023		571,45	ESPECI
8999 - IMPOSTO DE RENDA	01/09/2023		965,30	
4030 - ABATIMENTO PENSÃO PREVID	01/09/2023		1.840,28	

Total de Ganhos		Total de Descontos		Total Líquido	
8.634,39		5.554,49		3.079,90	
Valor FGTS	Base Calculo FGTS	Base Calculo Previdência	Base Calculo IRPF		
0,00	0,00	0,00	0,00	6.728,20	

Faz-se oportuno pontuar que não se aplica à hipótese dos autos a Lei n.º 330/1980 e o Decreto Estadual n.º 3.044/1980, eis que ambos regulam matéria referente à Polícia Civil.

Além disso, destaca-se que de acordo com a narrativa autoral, o abatimento ocorre desde a instituição das pensões:

T.J. – 8ª C. D. P.
AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque

12



Insta salientar que desde a concessão da PENSÃO ESPECIAL INDENIZATÓRIA está havendo descontos indevidos nos contracheques das partes autoras sob a rubrica **“ABATIMENTO PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - 4030”** com isso, os rendimentos líquidos, sofreram redução, comprometendo a renda familiar dos requerentes que recaem sobre a verba de caráter alimentar, não sendo cabível os descontos realizado pela parte Ré de parte dos valores do benefício sob o argumento de compensação com valores pagos a título de pensão por morte previdenciária conforme demonstrado abaixo;

Portanto, não se vislumbra a supressão de verba alimentar no decurso do tempo sem o devido processo administrativo, mas, pelo contrário, já foi implementada desta forma, cumprindo a menção de que não consta nos autos qualquer documento referente ao processo administrativo de concessão da referida verba indenizatória.

Justamente por isso não há que se falar que a beneficiária em questão foi surpreendida com o início dos descontos em seu contracheque, sem que fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa, posto que, se fosse o caso, caberia a parte Autora apresentar os contracheques demonstrando que chegou a receber as duas pensões de forma integral.

Assim, considerando-se que na data do óbito do policial militar havia previsão legal de abatimento do valor percebido a título de pensão por morte do valor da pensão especial, não restou demonstrado o direito à percepção integral dos valores de ambas as pensões, razão pela qual a sentença merece reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Em hipótese semelhante, destacam-se os seguintes precedentes da jurisprudência desta Câmara de Direito Público:

“Previdenciário. Obrigação de fazer. Apelante que é pensionista de ex-policial militar, morto em serviço, recebendo pensão previdenciária e especial desde 1995. Ação em que pretende o recebimento integral da pensão especial, com base no artigo 26-A da Lei 5.260/2008, declarado inconstitucional pelo E. Órgão Especial

T.J. – 8ª C. D. P.

AP. nº 0934323-95.2023.8.19.0001

Des. Leila Albuquerque

13



deste Tribunal, que através do Incidente 0170041-31.2019.8.19.0001, reconheceu a existência de vício formal de iniciativa da norma que alterou referido dispositivo - Lei nº 7.628/2017. Inexistência de amparo legal para o recebimento das pensões que ultrapassariam os ganhos do ex-servidor se este estivesse em atividade. Desconto expressamente previsto no artigo 4º da Lei 2.153/72. Sentença de improcedência mantida. Posicionamento das Câmaras de Direito Público no mesmo sentido. Recurso Desprovido.”

(TJ-RJ – Apelação Cível nº 0951689-50.2023.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende, Data de Julgamento: 19/09/2024, Oitava Câmara de Direito Público)

“APELAÇÃO CÍVEL. Direito Previdenciário. Policial Militar. Falecimento em acidente de serviço. Pensão especial. Lei 2.153/72 vigente à data do óbito - 30/01/2017. Pensão especial que visa compensar os beneficiários da morte prematura do servidor no exercício de sua função. Natureza indenizatória desta verba. Possibilidade de sua cumulação com o benefício previdenciário post mortem de natureza previdenciária contributiva. Obrigatória a compensação entre o valor deste benefício compensatório, de caráter complementar, e aquele do benefício previdenciário para que correspondam ao valor dos vencimentos do servidor se vivo fosse. Incidência dos artigos 2º e 4º da Lei 2.153/72. Incabível atribuir autonomia ao pagamento destas pensões, ainda que apresentem fatos geradores diversos. Inconstitucionalidade do artigo 26-A, da Lei 5.260/2008, declarada pelo Órgão Especial deste TJ/RJ. Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170041-31.2019.8.19.0001, por vício formal. Ausência de ilegalidade na compensação dos valores dos pensionamentos realizada desde a implantação dos benefícios. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJ-RJ – Apelação Cível nº 0964910-03.2023.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Margaret de Olivaes Valle dos Santos, Data de Julgamento: 25/07/2024, Oitava Câmara de Direito Público)

O mesmo entendimento também está sendo adotado por outras Câmaras de Direito Público deste Tribunal, consoante se verifica dos seguintes julgados recentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. Pensão especial e pensão previdenciária. Pretensão de suspensão de desconto efetuado, sob a rubrica "Abatimento de Pensão Previdenciária". Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus. O Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade 0170041-31.2019.8.19.0001, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 26-A da Lei 5.260/08, que fundamentava o pedido autoral. Abatimento na pensão especial, que deve ser mantido, em razão da previsão do artigo 4º da Lei 2.153/72, por existir cumulação de benefícios, que é o motivo para que haja o abatimento obrigatório da lei de regência. Precedentes deste TJRJ. Sentença reformada. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

(Apelação Cível nº 0927847-41.2023.8.19.0001, Relatora: JDS Maria Aglae Tedesco Vilardo, Data de Julgamento: 19/09/2024, Quarta Câmara de Direito Público)

“APELAÇÃO CÍVEL. Pensão post mortem e especial pagas a dependentes de Policial Militar. Possibilidade de cumulação. A Parte Autora ingressou em Juízo alegando que, desde que começou a receber as pensões previdenciária e especial, decorrentes do óbito em serviço, policial militar, falecido em serviço, consta em seu contracheque um desconto denominado "abatimento pensão previdenciária", contra o qual se insurge. Sentença de procedência que é alvejada pelo

presente recurso. In casu, a Autora comprovou a condição de beneficiária, bem como, o recebimento da pensão por morte e especial, previstas, respectivamente, nas Leis Estaduais no 285/79 e nº 2.153/72. Com efeito, verifica-se que as pensões previdenciária e especial possuem natureza distinta, tendo em vista que a última é de caráter indenizatório e a primeira contributiva. O C. STJ já manifestou o entendimento no qual se admite a cumulação das pensões previdenciária e especial. Todavia, a legislação instituidora da pensão especial, a despeito de permitir a cumulação, previu expressamente, em seu artigo 4º, o abatimento dos valores percebidos a título de outras pensões pagas, à época, pelo IPEG da pensão especial. Tanto é assim que, de acordo com a narrativa autoral, o abatimento ocorre, desde a instituição das pensões, de forma que não se vislumbra a supressão de verba alimentar no decurso do tempo sem o devido processo administrativo, mas, ao revés, já foi implementada desta forma, cumprindo a menção de que não consta nos autos qualquer documento referente ao processo administrativo de concessão da referida verba indenizatória. Faz-se oportuno pontuar que não se aplica à hipótese dos autos a Lei n.º 330/1980 e o Decreto Estadual n.º 3.044/1980, eis que ambos regulam matéria referente à Polícia Civil. Assim, considerando-se que na data do óbito do Policial Militar havia previsão legal de abatimento do valor percebido a título de pensão por morte, do valor da pensão especial, não restou demonstrado o direito à percepção integral dos valores de ambas as pensões, razão pela qual a sentença merece reforma para julgar improcedentes os pedidos. Inversão dos ônus de sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(Apelação Cível nº 0953103-83.2023.8.19.0001, Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2024, Terceira Câmara de Direito Público)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES COMBINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ABATIMENTO PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - 4030. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU E DA AUTORA.

1. Preliminar de falta de impugnação aos fatos e fundamentos da sentença por parte dos autores em sua apelação cível que deve ser afastada, considerando que os autores justificaram o seu entendimento pela legitimidade passiva do Rioprevidência.

2. Preliminar de legitimidade do Rioprevidência para constar no polo passivo da demanda que deve ser acolhida, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 3.189/99. Precedente deste E. Tribunal de Justiça.

3. A presente demanda versa sobre tema debatido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 00170041-31.2019.8.19.0001. considerando o julgamento do referido julgado, nota-se que a presente demanda deve ser julgada de acordo com o entendimento proferido segundo o qual o artigo 26-A, caput, da Lei Estadual nº 5.260/08, com redação dada pela Lei nº 7.628/17, e, por arrastamento, os §§3º e 4º, do mesmo dispositivo legal, é inconstitucional.

4. Deve-se primeiro entender que a pensão especial é paga aos dependentes de policiais militares que faleceram durante o exercício de sua atividade, nos termos do artigo 26-A, inciso II, da Lei nº 5.260/08, incluído pela Lei nº 7.628/17, devendo o adicional ser pago no percentual de 100% incidente sobre o valor referente aos benefícios de pensão por morte.

5. Deve-se também entender que, considerando a natureza indenizatória da pensão especial e a natureza contributiva/previdenciária da pensão previdenciária por morte, é possível a cumulação das pensões conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente da Corte Superior.

6. E que, diante da distinção da natureza das referidas pensões, não seria cabível se falar em compensação, nem em ilegalidade na cumulação, na forma do artigo 40, §2º, da Constituição Federal.

7. Contudo, em razão da revogação dos incisos II e III, do artigo 26-A, da Lei nº 5.260/2008, pela Lei nº 8.537/2021, e do reconhecimento da inconstitucionalidade formal do artigo 26-A, da Lei nº 5.260/2008, pelo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170041-31.2019.8.19.0001, tal entendimento foi alterado, não sendo mais possível a cumulação da pensão previdenciária com o adicional previsto no referido artigo.

8. Desta forma, não há amparo legal para o recebimento das duas pensões sem o desconto previsto na Lei nº 2.153/73, razão pela qual a sentença deverá ser reformada para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Precedentes deste E. TJRJ.

9. Considerando o julgamento improcedente dos pedidos autorais, os autores devem ser condenados a pagar as custas e a taxa judiciária, bem como os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

10. Sentença reformada.”

(Apelação Cível nº 0919437-91.2023.8.19.0001, Relator: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo, Data de Julgamento: 29/08/2024, Quinta Câmara de Direito Público)

A reforma do julgado impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, de forma que a parte Autora deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada, contudo, a gratuidade de Justiça deferida no índice 20.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora